MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº	**7/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	999119622.000142/2019-82
INTERESSADO:	RENY GOMES MALDONADO

Relatório

Trata-se de parecer de vistas a processo originado da solicitação, realizada pela docente Reny Gomes Maldonado, lotada no Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras, Núcleo de Ciências Humanas, para pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, por participação em Exame de Proficiência em Línguas Estrangeiras, para o qual foi designada. O requerimento para pagamento de GECC foi instruído pela docente e encaminhado à Diretoria Administrativa de Pessoal, DAP, que tendo indicado não restar "[...] claro a modalidade da comissão em que a interessada atuou e, em consequência, das atividades por ela desempenhadas, com destaque para aplicação de prova e correção de questões", encaminhou o processo para posicionamento do Consad (documento 0315803), tendo havido a rejeição, no âmbito da Câmara de Legislação e Normas, CLN, por maioria de votos, do entendimento de que seria devido, neste caso, o pagamento requerido (documento 0405405). À decisão da CLN a docente apresentou recurso ao pleno deste Consad, tendo recebido parecer favorável, após consulta à Pró-Reitoria de Administração, para a percepção da GECC em função de atividades realizadas no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira (documento 0439489). Em sessão do Consad, este conselheiro solicitou vistas ao processo.

É o breve relato.

Análise

O pagamento de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos, GECC, no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, UNIR, é normatizado pela Resolução 141/Consad, de 04 de dezembro de 2015, que por sua vez se alicerça no Decreto 6114, de 15 de maio de 2007. Ao que se depreende do processo, o pagamento solicitado refere-se à atividade desenvolvida no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, que, pela descrição alinha-se ao previsto na Resolução 141/Consad e no Decreto 6114, supracitados.

Nos pareceres elaborados no processo (documentos 0385327 e 0517214), assim como no Despacho PRAD (documento 0502989), os argumentos pela aderência do requerido pela docente à norma legal atem-se à semelhança entre as atividades previstas nos artigos 1º e 2º da Resolução 141/Consad e no Decreto 6114, respectivamente, sem, no entanto, alcançar o disposto nos caput destes mesmos artigos, em que se lê "Será devida a Gratificação por Encargo de Curso e Concurso ao servidor que, em caráter **eventual**:" (Resolução 141/Consad), e "A Gratificação é devida ao servidor por desempenho de **eventual** de atividades de:" (Decreto 6114) (destaques meus).

Fica, deste modo, claro que a GECC é devida exclusivamente a atividades desenvolvidas em caráter eventual, ou seja, que não estejam no escopo daquelas previstas como atividades ordinárias. A corroborar este ponto há o Parágrafo 2º do mesmo Artigo 2º do Decreto 6114, em

que se lê que “A gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação relativos às competências das unidades organizacionais”, transcrita no Parágrafo 2º do Artigo 1º do Anexo I da Resolução 141/Consad. Deste modo, para fazer jus ao recebimento de GECC o servidor deve ter realizado atividade de caráter eventual e não relativo às competências de sua unidade organizacional.

No caso em concreto, a docente solicita do pagamento de GECC por ter tomado parte na aplicação de Exame de Proficiência em Língua Estrangeira oferecido pela sua unidade de lotação, o Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras, DLE. Da visada no site do DLE (<dle.unir.br>) verifica-se que o departamento oferece de modo regular desde 2017 o Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, inequivocamente ação de grande importância para a universidade e para a comunidade por ela alcançada. Antes de 2017 o exame foi oferecido como projeto de extensão, do que resultou a recomendação pela institucionalização no âmbito do DLE, como parte das atividades indissociáveis entre pesquisa, ensino e extensão (<http://www.dle.unir.br/uploads/24474533/Relatorio%20proficiencia.pdf>). Nos anos seguintes o DLE passou a oferecer regularmente o Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, indicando em seu regulamento de 2017 que “Art. 1º As provas de Proficiência em Língua Estrangeira (PROLE) configuram uma das ações de extensão mantidas pelo Departamento de Línguas Estrangeiras da Fundação Universidade Federal de Rondônia e, por conseguinte, seu gerenciamento financeiro segue normas da instituição”. O Edital 003/DLE/NCH/2019, que regeu o Exame de Proficiência em Língua Estrangeira pelo qual se requer o pagamento de GECC traz o mesmo trecho também em seu Artigo 1º, evidenciando a regularidade e a responsabilidade sobre a realização e aplicação dos exames sob o Departamento de Línguas Estrangeiras.

Outro elemento a ser considerado trata da distribuição de carga horária dos docentes de instituições federais de ensino superior, que tem a ministração de aulas limitada a 20 horas semanais, de modo a garantir a destinação de outras 20 horas semanais a atividades de apoio e planejamento próprias da docência, pesquisa e extensão, tal como regulamentado pela Resolução 95/Consea, de 18 de julho de 2019, em seu Artigo 5º, parágrafo 2º. Há, na oferta de exames de proficiência em línguas evidente aderência às ações do docente de magistério superior, evidenciando especialmente, neste caso, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Deste modo, ainda que haja óbvia semelhança entre o previsto no Artigo 1º da Resolução 141/Consad e as atividades realizadas pela docente, não se trata de atividade eventual, uma vez que há perenidade na oferta do exame. E, sendo um departamento acadêmico o conjunto de docentes a ele vinculados – além de representantes de outros segmentos – trata-se de responsabilidade deste conjunto de docentes aquilo que é responsabilidade departamental. Ainda que possa haver o argumento de que nem todos os docentes do DLE tomam parte das atividades de realização dos exames a cada edição, há de se considerar a necessidade da demanda, pelo que a indicação de parte do corpo docente do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras, responsável pela aplicação do Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, aponta ser suficiente.

Depreende-se deste conjunto a compreensão de que a realização de atividades – neste caso Exame de Proficiência em Língua Estrangeira – perenes de unidades de lotação de servidores não devem ser consideradas passíveis de solicitação de pagamento de GECC, por se tratar de competência da unidade de lotação e não se configurarem como atividade eventual, assim como atividades que são inerentes à função do docente de magistério superior, logo, não eventuais.

Há ainda de se destacar a menção, no recurso apresentado pela docente Reny Gomes Maldonado, de que em caso semelhante foi acolhido o requerimento para pagamento de GECC. Em função disso faz-se necessário destacar que, dos casos levados ao Consad pela DAP, após a compreensão de que a solicitação não é alcançada pela norma, a Câmara de Legislação e Normas, CLN, tem se manifestado de modo contrário ao pagamento alicerçando-se na condição de não eventualidade. Por óbvio que a paridade de tratamento deve ser observada, do mesmo

modo que deve ser claro que um equívoco não deve ser tomado como norma a fim de garantir esta mesma condição paritária.

É a análise.

Parecer

Pelo exposto, sou de parecer **contrário** à concessão de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, GECC, solicitada no processo em tela, por participação em Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, e apresentada pela docente Reny Gomes Maldonado.

É o parecer de vistas.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ADALBERTO COLFERAI**, **Conselheiro(a)**, em 17/11/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536469** e o código CRC **6675C6F6**.

Referência: Processo nº 999119622.000142/2019-82 SEI nº 0536469

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2021/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999119622.000142/2019-82

Interessado: RENY GOMES MALDONADO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA — UNIR

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD

Parecer	6/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Recurso contra decisão da CAMLN - Pagamento de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso pela participação na oferta da Proficiência em 2019/1
Relator(a)	Conselheiros Reginilson Corrêa de Carvalho Guimarães

Decisão:

Na 96ª sessão ordinária, o pleno aprovou, por 12 votos favoráveis, 9 votos contrários e 4 abstenções, o parecer 7/2020/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e, portanto, negou provimento ao recurso em questão.

CONSELHEIRO JOSÉ JULIANO CEDARO
Conselho Superior de Administração - CONSAD
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 07/01/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?